



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000358/00-41
Recurso nº. : 128.260
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996, 1998 e 1999
Recorrente : BALSANUFO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº. : 104-18.705

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Em se tratando de rendimentos sujeitos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, havendo ou não antecipação tributária, mediante retenção na fonte pagadora, o contribuinte é legalmente obrigado a levá-los à tributação de sua declaração anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALSANUFO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000358/00-41
Acórdão nº. : 104-18.705
Recurso nº. : 128.260
Recorrente : BALSANUFO DE SOUZA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou procedente a exação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente aos exercícios de 1998 e 1999, por omissão, na DIRPF, de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – Câmara Municipal de Ibia/MG, nos anos calendários de 1997 e 1998.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em síntese, que a autoridade fiscal não pode exigir o tributo em questão, tendo em vista que o responsável legal pelo pagamento é o Município de Ibiá, na forma do artigo 100, § único, do CTN. Quanto ao juro, devem ser pautados pelo disposto no artigo 161, inciso I, do CTN, sendo descabida a cobrança da taxa SELIC, ilegal, como juros moratórios. E, quanto à multa, requer sua redução para 2%, conforme Código de Defesa do Consumidor, ou, no montante máximo de 10%, permitidos pelo Código Civil Brasileiro. Finalmente, requer a realização das provas em direito admitidas, sobretudo documental e pericial.

Ao apreciar o feito a autoridade recorrida liminarmente afasta a produção de provas documentais pela preclusão. A seu entendimento, o momento de sua apresentação ocorre quando da impugnação do lançamento, na forma das disposições aplicáveis à matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000358/00-41
Acórdão nº. : 104-18.705

Igualmente, rejeita a perícia, visto não atender aos requisitos fixados no artigo 16 do Decreto nº 70.225/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

No mérito, argui que a autoridade administrativa não pode deixar de obedecer a lei para se abster da constituição do crédito tributário. Inequivocamente, pela documentação acostada aos autos, fls. 13/17, o contribuinte omitiu os rendimentos nas respectivas declarações anuais de ajuste sujeitando-se às cominações legais. E, em consonância com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdãos nºs. 106-07.498 e 106-07.734, ementa seu decisório declarando que a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

Quanto à multa, argumenta ser prevista no artigo da Lei nº 9.430/96, sendo desconexa do contexto da lide as referências ao Código de Defesa do Consumidor e ao Código Civil Brasileiro, no que se relaciona a penalidades tributárias. E, quanto aos juros, o artigo 63, § 3º, da Lei nº 9.430/96, autorizou sua cobrança como juros moratórios. O que se respalda no artigo 161, § 1º do CTN.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000358/00-41
Acórdão nº. : 104-18.705

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A documentação acostada aos autos pela fiscalização comprovadamente evidencia a omissão dos rendimentos que fundamentaram a autuação, conforme fls. 13/17. Tal fato é inquestionável pelo próprio sujeito passivo.

Quanto às questões de direito, pelo contribuinte levantadas, a autoridade "a quo", à sociedade, já as abordou, com maestria. Nada, pois, a acrescentar ao decisório recorrido. Inequivocamente, como este formalizou, em se tratando de rendimentos sujeitos à tributação na declaração anual de ajuste, havendo ou não retenção do tributo pela fonte pagadora, o cidadão/contribuinte é legalmente obrigado a fazê-los constar da mesma declaração. Os fatos provaram o contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000358/00-41
Acórdão nº. : 104-18.705

Assim, a peça recursal se insere tão somente no denominado "iujus esperneandi", distorsão do direito constitucional insito no artigo 5º, XXXIV, a, da Carta de 1988, utilizando, "in casu", apenas para efeitos protelatórios do cumprimento de obrigação tributária. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES